

«Licenciamento Zero» - instalação de estabelecimento de restauração

Questão

Se o edifício ou fração dispuser de autorização de utilização para serviços (uso genérico) nele não pode ser instalado um estabelecimento de restauração, uma vez que a autorização de utilização deverá mencionar especificamente comércio, sendo assim necessário o prévio desencadeamento de um procedimento de alteração de utilização nos termos do RJUE?

Parecer

O «Licenciamento Zero», cujo regime se encontra vertido no Dec.-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, alterado pelo Dec.-Lei n.º 141/2012, de 11 de Julho, e que se insere no «Programa SIMPLEX» traduz-se essencialmente num conjunto de medidas destinadas a simplificar a abertura e a modificação de diversos negócios, introduzindo um regime simplificado para a sua instalação e funcionamento. O referido diploma procede, assim, à eliminação de licenças, autorizações, vistorias e outras permissões, necessárias até à sua vigência para o exercício de diversas atividades económicas, reforçando, por outro lado, a fiscalização sobre essas atividades e a responsabilização dos respetivos empresários.

No que diz respeito aos estabelecimentos de restauração e bebidas (a que se reporta a consulta que nos é feita), de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem identificados no anexo I ao Dec.-Lei n.º 48/2011, a simplificação a que aludimos traduz-se na substituição de uma permissão administrativa por uma mera comunicação prévia, a efetuar desejavelmente no «Balcão do Empreendedor», uma vez este esteja operacional.

Sabendo que cada edifício ou fração está municipalmente autorizado a uma específica utilização, nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE) I, a questão que nos é posta é a de saber se num dado edifício ou fração autorizado para ser utilizado por serviços pode ou não ser instalado um estabelecimento de restauração e bebidas, ou se antes se demonstra necessário obter autorização municipal para este específico uso -- que, de acordo com o entendimento subscrito pelo município consulente, se traduzirá num uso comercial.

Nos termos do n.º 4 do art.º 3.º Dec.-Lei n.º 48/2011, conjugado com as al.s d) e f) do n.º 1 do seu anexo II, resulta inequívoco que são prestados serviços nos estabelecimentos de restauração e bebidas. A mesma conclusão é tirada a partir da consulta à Classificação Portuguesa de Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE), estabelecida pelo Decreto -Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro, que insere na

prestação de serviços os estabelecimentos em causa – como, aliás, resulta do anexo I ao citado diploma de 2011.

Conclusão

Em nossa opinião num edifício ou fração com autorização de utilização para serviços pode ser instalado um estabelecimento de restauração e bebidas, sem que seja necessária a alteração do citado uso para o comércio.